



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.770 - RJ (2014/0137290-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADOS : JOÃO ROAS DA SILVA
ROBERTA MAXIMIANO NOBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO DA COSTA VITOR
ADVOGADOS : ROGÉRIO SANTOS BEZE E OUTRO(S)
FABIANA MARIA SAUERBRONN

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, **CAPUT**, E 2º, §§ 1º e 2º, DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001. NORMA ESPECÍFICA. LIMITE DE DESCONTO DE 70% DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTOS, INCLUÍDOS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS E AUTORIZADOS.

1. Observa-se que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no arts. 1º, **caput**, e 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

3. A jurisprudência desta Corte tem aplicado aos servidores públicos o entendimento de que "os arts. 2º, § 2º, *inc. I, da Lei n. 10.820/2003, e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, estabelecem que a soma dos descontos em folha de pagamento referentes às prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder 30% da remuneração do servidor."* (**AgRg no REsp 1.182.699/RS**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013)

4. Todavia, no que diz respeito às controvérsias relativas a empréstimos consignados em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas, deve ser aplicada a Medida Provisória 2.215-10/2001, que é o diploma específico da matéria.

5. Ao contrário do que estabelecem as leis que regulam o tema em relação ao trabalhadores vinculados ao regime da CLT (Lei 10.820/2003) e aos servidores públicos civis (Lei 8.112/90 e Decreto 6.386/2008), a legislação aplicável aos militares não fixou um limite específico para empréstimos consignados em folha de pagamento, mas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes, limitou-se a estipular que, aplicados os descontos obrigatórios e autorizados, o integrante das Forças Armadas não poderá perceber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

6. Consequentemente, o limite dos descontos em folha do militar das Forças Armadas corresponde ao máximo 70% (setenta por cento) de sua remuneração, aí incluídos os descontos obrigatórios (artigo 15 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001) e os descontos autorizados (definidos, pelo artigo 16 da mesma MP, como aqueles efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada força).

7. Em suma, a parcela da remuneração disponível para empréstimos consignados será aferida, em cada caso, após o abatimento dos descontos considerados obrigatórios, de modo que o militar das Forças Armadas não perceba quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

8. Conclui-se, portanto, que, em relação aos descontos facultativos em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas, deve ser observada a regra específica prevista no artigo 14, § 3º, da Medida Provisória 2.215-10/2001.

9. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0137290-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.458.770 / RJ

Números Origem: 00000892820138190207 00100103523610100 100103523610100 201425155780
892820138190207

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADOS	: JOÃO ROAS DA SILVA ROBERTA MAXIMIANO NOBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDUARDO DA COSTA VITOR
ADVOGADOS	: ROGÉRIO SANTOS BEZE E OUTRO(S) FABIANA MARIA SAUERBRONN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.770 - RJ (2014/0137290-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADOS : JOÃO ROAS DA SILVA
ROBERTA MAXIMIANO NOBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO DA COSTA VITOR
ADVOGADOS : ROGÉRIO SANTOS BEZE E OUTRO(S)
FABIANA MARIA SAUERBRONN

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 200):

Apelação. Consumidor. Militar das Forças Armadas. Descontos em folha de pagamento. Pedido de limitação a 30% dos ganhos brutos, nos moldes da Súmula nº 200 da Corte. Sentença de procedência. Sua confirmação. O art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/01, em limitando o teto de descontos obrigatórios e facultativos a sete décimos da remuneração bruta do militar das Forças Armadas, nada regrou quanto ao percentual máximo dos descontos facultativos, tomados isoladamente. Por isso mesmo, dado o vácuo legal, justifica-se a aplicação, por analogia, da Lei nº 10.820/2003. A jurisprudência desta Corte assentou, conseqüentemente, a ausência de conflito entre o entendimento contido em sua Súmula nº 200 e o dispositivo da lei especial, na medida em que este trataria do somatório de descontos facultativos, obrigatórios e judiciais (incluindo, pois, os impostos, as pensões alimentícias, as contribuições previdenciárias oficial e complementar, as mensalidades associativas, etc.). Desprovemento do apelo.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados nos termos da seguinte ementa (fl. 215):

Embargos declaratórios. No sistema do Código de Processo Civil, são especificamente destinados à reparação de gravame resultante de obscuridade, omissão ou contradição, não determinadas por erro material manifesto. Embora a finalidade de prequestionar afaste a caracterização do recurso meramente protelatório, nem por isso se segue que, por si só, justifique a oposição dessa espécie recursal, cujas hipóteses o art. 535 do CPC exaure categoricamente. Assim como eventual efeito modificativo, também a invocação do explícito prequestionamento há de tomar por premissa a ocorrência de algum dos vícios ensejadores da embargabilidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como elencados na Lei Processual. Desprovemento.

Nas razões do especial, a parte recorrente indica violação ao art. 535, II, do CPC, sustentando que o acórdão impugnado restou omissa acerca das normas federais apontadas.

Aduz, ainda, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 14, § 3º, da Medida Provisória 2.215-10/2001, defendendo a utilização do limite de até 70% para os descontos de empréstimos consignados na folha de pagamento do militar recorrido.

Articula, mais, que o acórdão recorrido violou o art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, *"pois entendeu que a Lei nº 10.820/2003 seria lei especial, revogando as disposições contidas na Medida Provisória nº 2.215-10. Ao contrário do entendimento esposado pelo Tribunal, as disposições contidas na Medida Provisória é que são especiais em relação aos militares federais, não sofrendo revogação pela lei posterior geral que tratou dos trabalhadores celetistas."* (fl. 225).

Por fim, sustenta *"que houve violação aos arts. 1º, **caput**, e 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.820/2003, que delimitam com muita clareza o âmbito de incidência das disposições contidas em referido diploma normativo aos trabalhadores regidos pelo regime celetista, implicando, a **contrario sensu**, a exclusão de trabalhadores submetidos a outros regimes, como o estatutário – caso dos militares federais."* (fl. 225).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.770 - RJ (2014/0137290-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Anote-se, de início, que no julgamento do **EResp 1.163.337/RS**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 12/8/2014, a Corte Especial decidiu que "*recursos referentes a limite percentual de desconto em pagamento de empréstimo consignado feito por servidor público, com débito em conta-corrente e desconto na folha de pagamento, são da competência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ, art. 9º, XI)*", ficando, assim, reconhecida a competência da Primeira Turma para julgamento do presente feito.

Feito esse registro, observe-se, preliminarmente, que é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/03/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/03/2009.

De outro lado, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria versada nos arts. 1º, **caput**, e 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, não obstante tenha sido compelido por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, pois, incide o óbice da Súmula 211/STJ ("*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*")

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. IRREVERSIBILIDADE E SATISFAÇÃO DA MEDIDA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Considera-se genérica a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC consubstanciada na afirmação de que não foram analisados determinados dispositivos de Lei, uma vez que esta é incapaz de individualizar a omissão ocorrida no acórdão recorrido, bem como tornar clara sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que, no caso dos autos, limitou-se o agravante a alegar que o Tribunal de origem foi omissos quanto à análise dos dispositivos invocados, sem especificar em que consistiria a real ausência de pronunciamento e qual seria a relevância da tese suscitada apta a promover a alteração do julgado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.318.004/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

Quanto à alegada violação ao artigo 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, melhor sorte assiste à parte recorrente.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem aplicado aos servidores públicos o entendimento de que "os arts. 2º, § 2º, inc. I, da Lei n. 10.820/2003 e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, estabelecem que a soma dos descontos em folha de pagamento referentes às prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder 30% da remuneração do servidor." (**AgRg no REsp 1.182.699/RS**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013)

Ne mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: **AgRg no RMS 43.455/MS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014; **AgRg no REsp 1.455.715/SC**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014; e **AgRg no RMS 29.988/RS**, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014.

Vejam-se, ainda, os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA. LIMITAÇÃO A 30% DOS DESCONTOS CONSIGNADOS DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. NORMATIZAÇÃO FEDERAL QUE NÃO COLIDE COM A NORMA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. É válida a cláusula que autoriza o desconto em folha de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento da prestação de empréstimo contratado, desde que não ultrapasse o limite de 30% do salário bruto do devedor, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário.

2. "Não há antinomia entre a norma estadual e a regra federal, pois os artigos 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003; 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas" (REsp 1.169.334/RS, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 29/9/2011).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 30.821/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL.

1. O decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 70% (setenta por cento) do valor bruto do vencimento da agravada, destoa da orientação do STJ, no sentido de que tal limite deve ser de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público.

2. Os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.414.115/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 20/06/2014)

A hipótese ora examinada, contudo, guarda peculiaridade que recomenda, a meu ver, solução diversa daquela adotada pela jurisprudência da Corte.

Com efeito, no que diz respeito às controvérsias relativas a empréstimos consignados em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas, deve ser aplicada a Medida Provisória 2.215-10/2001, que é o diploma específico da matéria.

Confira-se, a propósito, a letra do artigo 14 do aludido diploma legal:

"Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proventos."

Desse modo, ao contrário do que estabelecem as leis que regulam o tema em relação ao trabalhadores vinculados ao regime da CLT (Lei 10.820/2003) e aos servidores públicos civis (Lei 8.112/90 e *Decreto* 6.386/2008), a legislação aplicável aos militares não fixou um limite específico para empréstimos consignados em folha de pagamento, mas, antes, limitou-se a estipular que, aplicados os descontos obrigatórios e autorizados, o integrante das Forças Armadas não poderá perceber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Assim, o limite dos descontos em folha do militar das Forças Armadas corresponde ao máximo 70% (setenta por cento) de sua remuneração, aí incluídos os descontos obrigatórios (artigo 15 da Medida Provisória 2.215-10/2001) e os descontos autorizados (definidos, pelo artigo 16 da mesma MP, como aqueles efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força).

Ainda de acordo com a referida medida provisória (artigo 14, § 2º), os descontos obrigatórios terão prioridade sobre os autorizados.

Isso significa dizer que a parcela da remuneração disponível para empréstimos consignados será aferida, em cada caso, após o abatimento dos descontos considerados obrigatórios, de modo que o militar das Forças Armadas não receba quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Aludida regra, na verdade, guarda sintonia com aquela prevista no *Decreto* 6.386/2008 (específica dos servidores públicos regidos pela Lei 8.112/1990), pois embora estabeleça um limite de 30% para os descontos relativos aos empréstimos facultativos, em seu art. 9º, § 1º, também limita em 70% a totalidade dos descontos, obrigatórios e autorizados, que podem sofrer a remuneração dos servidores públicos civis federais, **in verbis**:

Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a sua soma com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do consignado.

Conclui-se, portanto, que, em relação aos descontos facultativos em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas, deve ser observada a regra específica prevista no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 14, § 3º, da Medida Provisória 2.215-10/2001.

Nessa mesma linha, destaca-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001).

2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela inclusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.113.576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, determinando que no cálculo dos descontos em folha de pagamento relativos ao empréstimo firmado pelo autor/recorrido com o réu/recorrente, seja observado o limite estabelecido pela legislação aplicável à espécie, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0137290-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.458.770 / RJ

Números Origem: 00000892820138190207 00100103523610100 100103523610100 201425155780
892820138190207

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADOS	: JOÃO ROAS DA SILVA ROBERTA MAXIMIANO NOBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDUARDO DA COSTA VITOR
ADVOGADOS	: ROGÉRIO SANTOS BEZE E OUTRO(S) FABIANA MARIA SAUERBRONN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.